



ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, § 3º, VI, do Decreto Municipal nº 3.912, de 5 de maio de 2008, nos termos da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos (art. 21, § 4º), reuniu-se no dia 15 de dezembro de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 172/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 12/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar obra de construção da quadra poliesportiva da Escola Municipal Paulo Barbosa através do Convênio de Saída nº 1261000259/2022/SEE e a obra para a adequação do terreno sendo muro de arrimo, rampa de acesso, gradis, drenagem de águas pluviais, terraplanagem e paisagismo com recurso do FUNDEB, localizado na rua Hermínio Pio da Silva, nº 627 - Bairro Vila Nirmatelle em Formiga – MG, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’” Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’” Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL)



irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).” Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** que protocolaram seus envelopes de documentação e proposta tempestivamente e sem irregularidade. A licitante **PILARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** enviou seus envelopes de documentação e proposta via correios, sendo recebidos também, tempestivamente e sem irregularidade em 7 de dezembro de 2023 às 11:50 hs. Após o protocolo dos envelopes e autenticação dos documentos habilitatórios, o representante legal da empresa **SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** se ausentou da sessão. Posto isto, após recebidos os envelopes contendo respectivamente a documentação e a proposta comercial, devidamente lacrados e rubricados, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de documentação das empresas mencionadas anteriormente, e analisou seus conteúdos de acordo com o item 8 do edital convocatório. Antes de apresentar suas conclusões, a Comissão Permanente de Licitação indagou ao Senhor Vinícios Junio Fonseca, representante da licitante Amplo e Construção Ltda. se teria observações a fazer sobre a documentação vistada, tendo apresentado as seguintes: que a certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS estaria vencida; que a Certidão de Acervo Técnico – CAT do Senhor Cleber Oliveira de



Almeida, informado como responsável técnico da licitante **PILARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, informa como contratante a própria licitante, o que seria inadequado; que o contrato particular entre a licitante e o responsável técnico não teria sido apresentado em via original, nem como cópia autenticada, indo de encontro às exigências editalícias. Todos os pontos foram discutidos com o Senhor Vinícios se chegando à seguinte conclusão: sobre a aparente irregularidade perante o FGTS, esta seria suprida pelas disposições da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006; sobre a CAT, a exigência desta é precisamente para a pessoa física, que possui elementos que demonstram que a obra foi realizada para pessoa jurídica distinta, ou seja, é possível verificar a diferença entre contratante e proprietário da obra; ademais a finalidade da CAT, conforme se infere pela leitura do item 8.3.3. do edital é a demonstração de que os serviços são expedidos em nome do profissional responsável técnico e a vinculação deste com a empresa por meio da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, o que foi atestado por meio da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica trazida pela licitante; e, sobre a o contrato, o documento foi novamente visto, tendo sido identificado que este foi autenticado digitalmente perante o 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Formosa/GO. Prosseguindo em sua análise, com relação à licitante **PILARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, foi identificado que nos envelopes de documentação e a proposta a etiqueta refere-se à “Concorrência nº12”, cujo processo é inexistente. Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação, fazendo uso da prerrogativa de realização de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, entrou em contato com o representante legal da empresa que confirmou que trata-se apenas de um erro material, pois sua documentação e proposta referem-se a Tomada de Preços nº 12, conforme e-mail anexo a esta. A licitante apresentou a documentação da representante legal da empresa sem autenticação. Posto isto, como segue anexo, foi diligenciado junto ao Sistema Extrajudicial Eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás que este documento, embora cópia, foi legalmente registrado. Foi identificado também que em seu Certificado de Registro Cadastral (CRC) o Certificado de Regularidade do FGTS se encontra vencido e o documento apresentado em sua documentação também venceu em 11/12/2023, todavia, a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possibilita que este seja juntado, ainda que apresente alguma restrição, sendo exigível de maneira regular tão somente após sua declaração como vencedor do certame (art. 43, § 1º), não sendo, portanto, motivo para inabilitação. Quanto a documentação referente a qualificação econômica financeira, especificamente ao balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas, não foi demonstrada, nos termos do edital (subitem 8.4 alínea “c”), evidência de terem sido transcritos no Livro Diário, tendo também a Comissão Permanente de Licitação efetuado diligência (contato telefônico) para tentativa de saneamento desta questão, contudo, sem sucesso, motivo pelo qual julga a licitante **PILARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inabilitada. Na continuação de sua análise da documentação, as interessadas **SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** e **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** atenderam as especificações do edital convocatório, portanto, esta Comissão Julga as referidas licitantes **HABILITADAS** para o presente feito licitatório. Cabe ressaltar que o fiscal do contrato Jonathas Gabriel Miranda Rodrigues, nomeado pela portaria nº 5.291 de 21 de julho de 2023 acompanhou todos os trabalhos realizados nesta sessão e analisou a documentação técnica exigida no subitem 8.2 do instrumento convocatório, atestando a sua conformidade. Os envelopes de



Administração com Responsabilidade
- MG

Prefeitura de
Formiga

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

propostas permaneceram sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Em cumprimento ao estabelecido no art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.666/93 fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a apresentação das razões recursais, sendo que, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo também no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em momento oportuno, será agendada nova data para abertura dos envelopes de propostas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada.

Comissão Permanente de Licitação:

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathália Pereira de Jesus

Nathália Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Fernanda de Souza Costa



Prefeitura de
Formiga

Administração com Responsabilidade
- MG

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG
Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843
CEP 35570-148 - EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

Débora R. Cunha

Débora Rodrigues Cunha

Jonathas Gabriel Miranda Rodrigues

Jonathas Gabriel Miranda Rodrigues
Fiscal do Contrato

Amplio Engenharia e Construção Ltda
AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA



PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás

Diretoria de Tecnologia da Informação

© 2019 Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás - Diretoria de Tecnologia da Informação
%>

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, looped initial.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, looped initial.

IGUR

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, looped initial.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, looped initial.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, looped initial.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, looped initial.

Re: Edital TP 12/2023 - Nova Abertura

De: pilares empreendimentos (pilaresfsa@gmail.com)

Para: licitcompras@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 15 de dezembro de 2023 às 08:12 BRT

Bom dia aos cuidados do senhor Wesley
Informamos que houve um erro no endereçamento dos envelopes referente ao licitação da quadra Poliesportiva que será realizado no dia 15 de dezembro de 2023 Onde ler-se concorrência 12 de 2023 leia-se tomada de preço 12 de 2023 processo solicitante 172

Atenciosamente
Marcus Vinicius

Em sex., 24 de nov. de 2023 às 10:47, Prefeitura Municipal de Formiga <licitcompras@yahoo.com.br> escreveu:

Bom dia,

Segue edital referente à TP 12/2023 - Nova Abertura que acontecerá dia 15/12/2023. Os anexos do edital podem ser acessados por meio do link: <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/tomada-de-precos-no-012-2023/>.

Cordialmente,

Túlio Samuel

Diretoria de Compras Públicas
Município de Formiga-MG
Tel: (37) 3329-1843 / 3329-1844
Rua Barão de Piumhi, 92 A, Centro, Formiga-MG
CEP 35.570-128

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, incluindo todos os seus anexos, é confidencial dirigindo-se exclusivamente ao(s) respectivo(s) destinatário(s), pelo que a informação nela constante não deverá ser utilizada para outros fins nem, por qualquer meio, divulgada a terceiros. Se recebeu esta mensagem por engano, agradecemos que avise de imediato o remetente e que proceda à eliminação definitiva da informação recebida. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: O remetente não pode garantir a segurança da transmissão de informação por via electrónica, pelo que não se responsabiliza por qualquer erro, omissão ou imprecisão em que incorra através do conteúdo da presente mensagem.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, including all its attached files, is confidential and intended solely to whom it is addressed. Therefore, the information contained herein is not to be used for any other given purpose or disclosed to third parties. If you are not the intended recipient, we kindly request you to notify the sender and promptly delete all received information. DISCLAIMER: The sender of this message cannot guarantee the security of its transmission and consequently does not accept liability for any error, omission, or integrity issue related to this message.



Verificar Selo



Código do Selo

Buscar

Resultado da Busca: 01412302064552324330201

Cartorio que praticou o ato	11007 - Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos (/serventias/141)
Cidade:	Valparaíso de Goiás
Comarca:	Valparaíso de Goiás
Pessoa a que se refere o ato:	WILMA FONSECA
Código Ato:	01412302064552324330201
Nome do serventuário que praticou o ato:	PETERSON DA SILVA SANTOS
Data Utilização:	10/02/2023

Composição do Ato

Tipo de Ato Realizado	Emolumento	Taxa Judiciário	Fundos Estaduais	Código do Ato
2433 - 71 I - Autenticação de cópias e fotocópias por página, ainda que reproduzindo mais de um documento	R\$ 6,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	01412302064552324330201

FIQUE ATENTO!

A CONSULTA DO SELO ELETRÔNICO É DIREITO DO USUÁRIO, ALÉM DA GARANTIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. SEMPRE CONFRONTE AS INFORMAÇÕES DA CONSULTA COM OS DADOS DO DOCUMENTO FÍSICO. A DISCORDÂNCIA DE INFORMAÇÕES PODE REPRESENTAR TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO.

Data/Hora consulta: 15/12/2023 09:35:31 Hash conferência: bd0b3e78201e2ceddbd2c7c2d2157155